



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000559688

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000552-39.2020.8.26.0424, da Comarca de Parquera-Açu, em que é apelante CONSAÚDE - CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL, é apelado DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U. Sustentou oralmente o Dr. Bruno Bortolucci Baghim.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA (Presidente), DJALMA LOFRANO FILHO E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 20 de julho de 2022

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO Nº 21.116 (processo digital)
PROCESSO Nº 1000552-39.2020.8.26.0424
Nº NA ORIGEM: 1000552-39.2020.8.26.0424
COMARCA: FORO DE PARIQUERA AÇU (VARA ÚNICA)
APELANTE: CONSAÚDE – CONSÓRCIO PÚBLICO
INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL
SUL
APELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MM. JUIZ DE 1º GRAU: André Gomes do Nascimento

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Descumprimento da Lei nº 11.108/2005. Sentença de procedência. Insurgência do requerido.

PRELIMINARES:

A) Intempestividade arguida em sede de contrarrazões. Afastamento. Apelante, consórcio público constituído em associação pública, que possui personalidade jurídica de direito público e faz jus à prerrogativa do artigo 183 do Código de Processo Civil.

B) Perda do objeto. Afastamento. Existência de duas ações individuais propostas recentemente na Comarca de Pariquera-Açu reivindicando o direito de garantir a permanência de um acompanhante à gestante. Situação que indica o descumprimento por parte do requerido do quanto estabelecido na Lei nº 11.108/2005.

MÉRITO. Responsabilização do requerido, em virtude do descumprimento da Lei 11.108/2005, que dispõe acerca do direito da gestante à acompanhante durante o procedimento do parto, além de não propor plano de reestruturação para atender tal situação. Fatos amplamente provados nos autos. Manutenção da r. sentença que julgou a demanda procedente, para determinar que o requerido garanta o direito das gestantes a um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, pré e pós-parto, nos termos da Lei nº 11.108/2005.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “ação civil pública com pedido de tutela provisória” ajuizada pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

SÃO PAULO em face de **CONSAÚDE – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO RIBEIRA E LITORAL SUL**. Afirma a Defensoria Pública autora que o Hospital Regional de Pariquera-Açu está descumprindo o que determina a Lei 11.108/2005, que dispõe acerca do direito da gestante à acompanhante durante o procedimento do parto, além de não propor nenhum plano de reestruturação para atender tal situação. Ressalta, também, que *“Após o Vale do Ribeira superar a fase vermelha do Plano São Paulo, retomando desde agosto diversas atividades comerciais e serviços, como derradeira tentativa de resolução extrajudicial, no início do mês de setembro foi enviado novo ofício para o requerido (doc. 06) no sentido de recomendar o cumprimento do direito ao/à acompanhante e de requisitar dados e informações concretas acerca da situação atual do hospital. Como o requerido não se dignou a responder ao ofício, violando a Lei de Acesso a Informação e cometendo improbidade administrativa, o NUDEM encaminhou para o requerido cópia da resposta da Secretaria de Saúde Estadual (doc. 07 e 08) e a Recomendação (doc. 09 e 10) anteriormente encaminhada por este núcleo.”* Requer a concessão de tutela provisória de urgência para que o requerido cumpra com a obrigação de garantir o direito das mulheres de terem um acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto, após prévia triagem. Requer também que o demandado apresente plano com cronograma de implementação de retomada do serviço de acompanhamento de mulheres gestantes, ou relatório técnico justificando a impossibilidade de retomada do serviço em espécie. Junta documentos às fls. 32/190.

Deferida a tutela de urgência para o fim de determinar que o CONSAÚDE e Hospital Regional de Pariquera-Açu providenciem o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessário para que, no prazo de 10 (dez) dias, esteja garantido às gestantes o direito de um acompanhante durante o trabalho de parto, pré e pós-parto, após prévia triagem, sob pena de multa de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). (fls. 191/193)

Contestação às fls. 199/207. Junta documentos às fls. 208/253.

Contra a r. decisão do juízo de primeiro grau o requerido interpôs o agravo de instrumento nº 2285041-19.2020.8.26.0000, ao qual esta Relatora deferiu o efeito pleiteado, suspendendo a decisão agravada. (fls. 256/262)

Réplica às fls. 266/273. Junta documentos às fls. 274/279.

Esta C. 13ª Câmara de Direito Público **deu provimento** ao Agravo de Instrumento interposto pelo requerido. (fls. 301/313)

Audiência de instrução às fls. 333/335.

Alegações finais das partes às fls. 364/368 e 369/371.

Parecer do Ministério Público pela procedência da ação. (fls. 374/379)

Sobreveio a r. sentença de fls. 381/385, que **julgou procedentes os pedidos**, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

“Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC para o fim de DETERMINAR ao requerido que garanta a presença de um(a) acompanhante de escolha das mulheres durante todo o período de trabalho de parto, pré e pós-parto, nos termos da Lei nº 11.108/2005, após prévia triagem, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), por evento.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Oportunamente, cumpridas as exigências legais e com as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.”

Apela Consaúde – Consórcio Público Intermunicipal De Saúde Do Vale Do Ribeira E Litoral Sul (fls. 392/400), aduzindo, em síntese, que: **a)** a sentença padece de “error in iudicando”, pois o apelante “*não se furtou a cumprir a lei, tendo tão somente direcionado sua atenção para o balizamento do direito da gestante ao acompanhamento e as necessidades sanitárias decorrente das circunstanciais notórias decorrentes da pandemia internacional de COVID- 19*”, e que “*visando balizar o direito das gestantes ao acompanhamento e as circunstâncias da pandemia expediu protocolo de flexibilização, regulando todo o procedimento o que estava vigente desde setembro de 2020*”, não havendo razão para o ajuizamento da ação civil pública, sendo evidente a perda superveniente de seu objeto; **b)** “*o pedido da apelada se circunscreve ao direito da gestante de ter acompanhamento de familiar e/ou terceiro solicitado durante o parto, o qual já está sendo observado pelo Consórcio Público apelado, conforme*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

documentação em anexo”; c) “a prova testemunhal é clara em afirmar que pôde assistir ao parto de seu filho, tendo sido chamado pelos servidores do hospital no momento oportuno. Evidente, portanto, que não houve qualquer prejuízo em assistir ao nascimento, estando presente durante o parto, além de ter podido fazer as visitas nos horários próprios”; d) o Juízo a quo fundamentou seu entendimento em atos e convenções que não possuem vigência no âmbito do direito interno; e) inexistiu “qualquer impedimento à presença de acompanhantes às gestantes durante o processo de parto, mas tão somente sua adequação às necessidades da pandemia, conforme se verifica do protocolo acostado”; f) “o CONSAÚDE buscou conciliar o direito da gestante ao acompanhante, sem se olvidar das normas específicas que determinam a realização de procedimentos e restrições, todas razoáveis, visando minimizar o risco de contágio, considerando a pandemia internacional de COVID-19 ainda em andamento”; g) o Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua, “sendo uma unidade com mais de 70 anos, possui estrutura limitada para a presença de acompanhantes, sem que haja qualquer risco de contaminação das demais gestantes ou mesmo dos próprios acompanhantes”. Requer a reversão do julgado.

Contrarrazões às fls. 420/426.

A Defensoria Pública se opôs ao julgamento virtual. (fls. 435)

Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do apelo, ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento. (fls. 442/445)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É o relatório.

Desde logo, **ratifico a prevenção desta C. Câmara para julgamento do presente recurso de apelação, tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento nº 2285041-19.2020.8.26.0000, o qual foi dado provimento.**

No caso concreto, como a r. sentença foi proferida e publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2.015, é sob a ótica desse diploma processual que será analisada sua correção ou não.

Inicialmente, afasto a preliminar de intempestividade arguida em sede de contrarrazões, pois o apelante, consórcio público constituído em associação pública, possui personalidade jurídica de direito público (art. 6º, 1º, da Lei 11.107/2005) e, sendo integrante da administração indireta, integra o conceito de Fazenda Pública, fazendo jus à prerrogativa do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Ademais, também afasto a preliminar de perda do objeto lançada nas razões recursais, pois, como bem destacado pela r. sentença, *verbis*:

“(...) conforme bem pontuou o Ministério Público, duas ações individuais foram propostas recentemente nesta Comarca, reivindicando o direito de garantir a permanência de um acompanhante à gestante, situação esta que indica o descumprimento por parte do requerido do quanto estabelecido na Lei nº 11.108/2005”.

No mesmo sentido foi o parecer da D. Procuradoria de Justiça, de lavra do Exmo. Promotor de Justiça Designado no cargo do 29º



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Procurador de Justiça, Dr. José Augusto Mustafá, para quem, *verbis*:

“Não ocorreu a invocada perda do objeto, que se confunde com o mérito, porquanto, mesmo após o ajuizamento da presente ação, duas outras demandas individuais foram propostas na comarca de origem, em claro indicativo de que a situação perdura sem que o apelante se movimente em direção do cumprimento da lei.

Ademais, considere que a ação civil pública não foi proposta para atender a uma única ou um grupo de parturientes, mas sim de forma ampla e difusa, de forma a garantir a presença de acompanhante de escolha de mulher que se encontrar no período de trabalho de parto, no parto e no pós-parto.

E, na espécie, a situação relatada na inicial foi demonstrada pela colheita da prova testemunhal, conforme consignado na r. decisão” (fls. 443/444).

No mérito, respeitado o esforço argumentativo dos causídicos do requerido, a r. sentença deve ser mantida.

Revedo meu posicionamento anterior, exarado nos autos do agravo de instrumento nº 2285041-19.2020.8.26.0000, tendo em vista que a crise sanitária decorrente da pandemia de covid-19 está menos séria na atualidade (tendo havido diminuição do número de internações e de pacientes graves relacionados à mencionada doença), reputo que o Hospital administrado pelo ora apelante não está cumprindo a medida de flexibilização elaborada no Protocolo Emergencial para Acompanhantes de Parto durante a Pandemia (fls. 251/253), que, segundo ofício assinado pelo Diretor Técnico do Hospital administrado pelo ora apelante (fls.250), foi implantado desde setembro de 2020.

Isto porque, no referido Protocolo ficou consignado que:

“ABRANGÊNCIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Este protocolo será executado para as gestantes que se encontrarem internadas em fase ativa trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nas dependências do Centro Obstétrico. **O fluxo de acompanhantes no Alojamento Conjunto e Sala de Admissão será mantido conforme descrito no Protocolo de Visitas e Acompanhantes durante a pandemia.***

Em casos de internação clínica por Patologia Obstétrica, não será permitido a presença de acompanhantes, sendo fornecido boletim médico duas vezes por dia nos horários pré-determinados pelo Protocolo vigente.

RESPONSABILIDADE

Recepção do hospital, Controladores de Acesso, Enfermeiros e equipe de Enfermagem, Médicos e demais profissionais de saúde.

DESCRIÇÃO DO PROCESSO DE TRABALHO

No momento da internação, a gestante deverá indicar o acompanhante. Este deverá ser orientado quanto a obrigatoriedade do preenchimento e assinatura do Termo de Responsabilidade e Segurança diante da pandemia (ANEXO I), pelo Enfermeiro responsável pelo Acolhimento ou pelo Enfermeiro plantonista do Centro Obstétrico antes da entrada no setor. O Termo deve ser sempre assinado e mantido no prontuário da paciente”.

1) ENFERMEIRO - Durante o plantão e o responsável por:

• Verificar e restringir o número de acompanhantes dentro do setor. As trocas de acompanhante não serão permitidas.

• Verificar o uso adequado de máscara cirúrgica e cumprimento dos cuidados gerais de contato e higienização.

• Verificar a presença de sintomas gripais e aferição da Temperatura axilar do acompanhante a cada 24 horas anotando as informações na evolução de enfermagem.

• Orientar pacientes e familiares que as visitas no Alojamento Conjunto estão restritas a um membro direto da família durante 20 minutos por dia.

• Orientar pacientes e familiares que os médicos fornecerão boletins informativos sobre o estado do paciente unicamente para "um" membro da família, em horário estabelecido pelo Protocolo de Visitas e Acompanhantes.

• Interagir e fornecer informação aos familiares sobre os cuidados que estão sendo oferecidos aos pacientes, de forma a tranquilizá-los, esclarecendo dúvidas, se necessário.

3. EQUIPE DE ENFERMAGEM - Durante o plantão é responsável



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

por:

• Orientar e acompanhar a gestante e o acompanhante até o leito do paciente.

• Orientar e reforçar ao acompanhante e a gestante sobre as medidas de prevenção (uso em tempo integral de máscara cirúrgica, distanciamento social, evitar tocar as superfícies ao redor do paciente e demais precauções amplamente recomendadas).

• Verificar se o acompanhante não trouxe alimentos ou objetos não solicitados pela enfermagem e que possam colocar em risco a boa recuperação e tratamento do mesmo e que possam trazer risco de contaminação a paciente e a equipe Médica e de Enfermagem.

• Deverá comunicar ao Enfermeiro em caso de não cumprimento das orientações recebidas.

• Orientar pacientes e familiares que os médicos fornecerão boletins informativos sobre a estado do paciente unicamente para um membro direto da família, em horário pré-determinado.

4. EQUIPE MÉDICA - É responsável em avaliar, diagnosticar e tratar pacientes com patologias gineco-obstétricas que procuram esta Instituição, cabendo-lhes:

• Interagir com os integrantes da equipe de enfermagem e demais componentes da equipe de saúde, informando a evolução da doença apresentada pelo paciente, a necessidade de coleta de exames, solicitação de interconsultas para outras especialidades e demais condutas necessárias a serem aplicadas.

• Não serão permitidos acompanhantes na Sala de Admissão.

Havendo necessidade de internação, a médico deverá comunicar pessoalmente a um familiar o estado clínico da gestante e a tratamento proposto.

• Fornecer informação aos pacientes e familiares sobre a evolução da doença e a situação clínica atual do paciente, duas vezes ao dia, de acordo com o cronograma pré-estabelecido, mantendo as medidas de prevenção e distanciamento social.” (fls. 251/252, grifo nosso).

No entanto, como bem explanado no parecer exarado pelo Ministério Público:

“(…) a possibilidade de restrição de acompanhante em razão da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pandemia de COVID-19 somente se justificaria em situações extremas.

Em janeiro de 2021, a OMS emitiu uma recomendação para salientar que todas as gestantes, mesmo aquelas com suspeita ou confirmação de infecção pelo vírus, têm o direito de um acompanhante de sua escolha, antes, durante e após o parto. Havendo suspeita ou confirmação da COVID-19, os trabalhadores de saúde devem tomar as precauções adequadas para reduzir os riscos de infecção.

Da mesma forma, o Ministério da Saúde na Nota Técnica 9/2020, reiterou que “o acompanhante, desde que assintomático e fora dos grupos de risco para COVID-19, deve ser permitido”.

Neste sentido, é possível concluir que a regra é a possibilidade do acompanhamento da gestante por pessoa de sua escolha, ainda que ela esteja com confirmação ou suspeita de COVID-19, cabendo ao Hospital adotar as medidas necessárias para não ocorrer a infecção dos profissionais da saúde, outros pacientes e respectivos acompanhantes.

No caso dos autos, as provas orais colhidas indicam que não houve respeito ao direito à acompanhante por parte do requerido.

Foram ouvidas, em sede processual, duas testemunhas arroladas pelo autor, que declararam o seguinte:

Guilherme Marins Nascimento afirmou que sua esposa passou por uma gravidez de risco e passou por acompanhamento no HRLB, nesta cidade. Destacou que, no primeiro atendimento, sua esposa foi orientada a tomar medicação e retornar para casa, mas como as dores não passavam, teve de retornar no dia seguinte. Ressaltou que após várias consultas, sua esposa foi internada. Não obstante, a despeito da internação, foi impedido de acompanhar a esposa antes do parto. Relatou que, no pré-parto, somente teve único contato com a esposa, quando ela demonstrou intenção de ir para o Hospital. Pontuou que, mesmo mostrando ao Hospital que tinha direito de acompanhar Laís no momento do pré e do parto, foi impedido de seu direito. Revelou que, no momento do parto, conseguiu acompanhá-la, mas no pós-parto também foi impedido. Disse que não foi apresentado qualquer protocolo sobre o assunto, mas lhe foi dada uma explicação verbal, em que foi informado de que, em razão da pandemia, ele poderia apenas acompanhar a esposa no momento do parto. Notou que outras pessoas passaram pela mesma situação, mas verificou que apenas o depoente “bateu o pé” contra a determinação. Finalizou que o nascimento da filha ocorreu em 16 de fevereiro de 2021, sendo que ela ficou aproximadamente cinco dias no Hospital, entre o pré e o pós-parto. Ressaltou que conseguiu realizar apenas visitas no pós-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

parto, o que não havia conseguido no pré-parto. Ressaltou que queria permanecer ao lado dela durante todo o período, o que lhe foi negado. Contou que soube de movimentações de pacientes que chegaram ao Hospital com suspeita de COVID-19 no período da internação de sua esposa.

Lais de Moraes Nunes Marins ressaltou que, durante a segunda gestação, passou por acompanhamento pelo SUS e não gostou do atendimento recebido, que não foi acolhedor. Declinou que, após sentir dores, dirigiu-se ao HLRB em seu veículo próprio, e foi mal atendida pela médica responsável, que alegou que ela deveria ter vindo na “ambulância de Cananeia”. Afirmou que, no primeiro atendimento, foi apenas medicada e orientada a voltar para casa, no entanto, as dores não cessaram. Declinou que, quando entrou em trabalho de parto, foi impedida de ficar na companhia de seu marido, permanecendo sozinha. Ressaltou, novamente, que foi mal atendida pelos médicos que a acompanharam no parto. Pontuou que outras gestantes também passaram por idêntica situação no Hospital. Declinou que não foi acompanhada em momento no pré e pós-parto pelo marido, que apenas a visitava por poucos minutos. Disse que ficou por cinco dias internada e, durante todo esse período, ficou por no máximo durante 1h30min com seu marido.

Assim, as provas orais colhidas indicam que, a despeito da elaboração de um protocolo pelo Hospital, não houve, na prática, a garantia do direito à acompanhante a gestante.” (fls. 376/379)

Assim, considerando os fatos constatados nos autos, correta a r. sentença em determinar que o requerido garanta o direito das gestantes a um acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, pré e pós-parto, nos termos da Lei nº 11.108/2005.

Ressalto que a D. Procuradoria de Justiça concorda com a solução dada pela r. sentença, merecendo transcrição as bem lançadas razões de seu parecer, *verbis*:

“(…) a ação civil pública não foi proposta para atender a uma única ou um grupo de parturientes, mas sim de forma ampla e difusa, de forma a garantir a presença de acompanhante de escolha de mulher que se encontrar no período de trabalho de parto, no parto e no pós-parto.

E, na espécie, a situação relatada na inicial foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

demonstrada pela colheita da prova testemunhal, conforme consignado na r. decisão.

No mais, não há que se acolher a invocação de situação excepcional – pandemia -, como excludente do cumprimento da legislação referida, sob pena de se autorizar o gestor da unidade de saúde a agir de forma totalmente discricionária, mesmo que não a comprove à saciedade, como no caso em questão.

O fato de existir “Protocolo Emergencial para Acompanhantes de Parto durante a Pandemia”, não significa que o hospital esteja autorizado a negar concretude à legislação federal, de modo a impedir indiscriminadamente a presença de acompanhantes. Há sim necessidade de forte adequação dos documentos emitidos pelo nosocômio aos ditames legais.

E, o direito da mulher à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, encontra regulamentação desde 2005, pela Lei nº 11.108/2005, no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde), bem como pela Resolução nº 36 de 03 de junho de 2008, da ANVISA, que estabelece que o serviço deve permitir a presença de acompanhante de livre escolha da mulher no acolhimento, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

A referida legislação alterou pontualmente a Lei nº 8.080/90, de modo a garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto, e pós-parto imediato. Textualmente:

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

Esta disposição legal decorre de evidências científicas que concluíram pelos inúmeros benefícios que a presença de um acompanhante traz à gestante, que necessita de apoio e suporte contínuos, de forma a sentir-se segura durante todo o período do pré e pós-parto, além de tal assistência contribuir para o alívio da dor e da tensão.

Ademais, o próprio Ministério da Saúde expediu recentemente a Nota Técnica nº. 6/2020-COCAM/CGCIVI/DAPES/SAPS/MS3, a qual propõe que:

“1.1. ORIENTAÇÕES PARA SALA DE PARTO (PARTO E NASCIMENTO) [...] 1.1.5. Acompanhantes: garantido pela Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, sugere-se a presença do acompanhante no caso de pessoa assintomática e não contato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

domiciliar com pessoas com síndrome gripal ou infecção respiratória comprovada por SARS-CoV-2.” (fls. 444/445).

Resta, portanto, integralmente mantida a r. sentença de procedência dos pedidos.

Tendo em vista a manutenção do julgado, e desprovimento do recurso da parte ré, os honorários de sucumbência fixados na r. sentença em 10% sobre o valor da causa devem ser majorados, sendo fixados em 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

Por último, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados virtualmente, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA
Relatora